

77



Armando Paslar

Secretário - Contador.

a/f.

Lei nº 497 de Dezessete (16) de Dezembro de 1963.

Que autoriza o Executivo a alterar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Antônio Augusto da Silva Filho, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a, de acordo com o que for aprovado pela Câmara, nos orçamentos respectivos, assinar novos - Convênios com a Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

§ Único - No exercício de 1964 a dotação será de CR.\$1.200.000,00 (um milhão de duzentos mil cruzeiros), que será paga mensalmente em doze décimos.

Artigo 2º - O crédito respectivo será o próprio orçamentário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

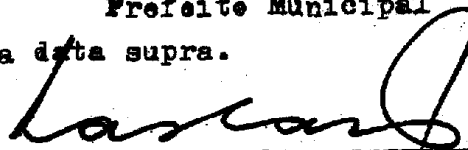
Prefeitura Municipal de Piedade, em 16 de Dezembro de 1963.



Antônio Augusto da Silva Filho

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.



Armando Paslar

Secretário - Contador.

Lei nº-637 de cinco de dezembro de 1961

Que autoriza a cobrança judicial da diferença de Imposto de Transmissão "Inter vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-
**DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS"**

C A P Í T U L O - I -

DA COMPETÊNCIA E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Compete privativamente ao Município, de acordo com a Emenda Constitucional nº5-A, de 21 de novembro de 1961, instituir sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos", tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal:

I. A Transmissão da propriedade de bens imóveis como definidos no artigo 43 do Código Civil, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;

II. A cessão de direitos ou ações que tenham por objeto bens imóveis, como definidos na alínea I, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;

III. A consolidação de domínio útil, de bens imóveis, como definidos na alínea I;

IV. A transmissão de domínio de bens imóveis, como definidos na alínea I, ou direitos e ações a eles referentes, para a realização de capital-subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

§ 1º - A incidência de imposto ou sua cobrança, independem da transmissão ou inscrição de título no Registro de Imóveis, ressalvada a sua repetição quando a transcrição ou inscrição não se efetuar ou for anulada, em virtude da inexistência ou nulidade do ato translativo, declarada por sentença definitiva e passada em julgado.

§ 2º - Será devido nove imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

C A P Í T U L O - II -

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Artigo 2º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, na data do fato gerador da obrigação tributária principal, determinada por arbitramento da autoridade administrativa, ou em caso de contestação por avaliação contraditória, administrativa ou judicial, observado, sendo o caso, as questões relativas ao imposto, suscitadas no decurso do processo de inventário ou arrelamento.

§ Único - A tabela anéxia a esta Lei determina expressamente o cálculo do imposto sobre o preço da operação, reservando à Fazenda Municipal, o direito de preferência, fazendo-se nesse caso a entrega de prazo, desde que a Fazenda Pública deposite em dinheiro o referido preço para seu levantamento por quem de direito, mediante o pagamento das custas e despesas relativas ao depósito.

741 4	Da sede	340.000,00	740.000,00	740.000,00
750 4.012.0	RECEITA DE CEMITÉRIOS			
760 4	Receita de Cemitério			
761 4.012.0	Da sede	250.000,00	250.000,00	250.000,00
800 4.013.0	RECEITA DE CEMIST. E INSERIFICANTES			
810 4	Quota de art.15, III e § 2º da Const. Fed.			
811 4.013.0	Da sede	3.600.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00
820 4.014.0	Quota de art.15 § 4º da Const. Federal	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00
821 4.014.0	Da sede			
830 4.014.0	Quota de art.15 § 4º da Const. Federal	17.000.000,00	17.000.000,00	17.000.000,00
831 4.014.0	Da sede			
840 4.015.0	Quota de art.20 da Constituição Federal	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
841 4.015.0	Da sede			
850 4.016.0	Quota de art.21 da Constituição Federal	200.000,00	200.000,00	200.000,00
851 4.016.0	Da sede			
860	Total de Receitas Diversas	43.790.000,00		
900	§ 2º - RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
910 6.012.0	Contribuição do Div. Ativa			
911 6.012.0	Da sede	1.000.000,00		1.000.000,00
920 6.021.0	Multas			
921 6.021.0	Da sede	250.000,00		250.000,00
940 6.023.0	Eventuais			
941 6.023.0	Da sede	500.000,00		500.000,00
	Total da Receita Extra-Orçamentária	1.750.000,00		
	TOTAL GERAL	77.148.600,00	70.148.600,00	1.000.000,00

CAPÍTULO - II -

Artigo 2º - A despesa geral do Município de Piedade, para o exercício de 1.964, é fixada em 76.311.443,00 (setenta e seis milhões trezentos e onze mil e quarenta e três cruzeiros) e será realizada obedecendo a seguinte classificação:-

CÓDIGOS	TÍTULOS	D E S P E S A		DESPESA EFETIVA	NOTAÇÕES PATRIMONIAIS
		Por cada verba	Total de parágrafo		
100	§ 1º ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL				
110	Poder Legislativo				
111 8.00.0	Serviços Diversos-Pessoal Fixo	489.600,00		489.600,00	200.000,00
111 8.00.2	Material Permanente	200.000,00		120.000,00	
111 8.00.3	Material de Consumo	150.000,00		150.000,00	
111 8.00.4	Despesa Diversas	150.000,00		150.000,00	
120	Poder Executivo				
121 8.02.0	Subsídio e Represent. do Pref. P.F.	960.000,00		960.000,00	
121 8.02.4	Despesas Diversas	300.000,00		300.000,00	
130	Poder Judiciário				
131 8.07.0	Serviços Técnicos e Especializados - P.F.	1.948.100,00		1.948.100,00	
131 8.09.7	Serviços Diversos - P.F.	1.936.200,00		1.936.200,00	1.000.000,00
131 8.09.8	Material Permanente	1.000.000,00		1.640.000,00	
131 8.09.3	Material de Consumo	1.640.000,00		450.000,00	
131 8.09.4	Despesas Diversas	450.000,00		450.000,00	
131 8.13.0	Exercício Fiscalização Financeira P.F.	1.706.100,00		1.706.100,00	
200	§ 2º - SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS		10.880.000,00		
210	MATADOUROS				
211 8.89.1	Pessoal Variável	1.289.600,00		1.289.600,00	
211 8.89.3	Material de Consumo	58.400,00		58.400,00	
211 8.89.4	Despesas Diversas	250.000,00		250.000,00	
220	MERCADO				
221 8.89.3	Material de Consumo	100.000,00		100.000,00	
221 8.89.4	Despesas Diversas	60.000,00		60.000,00	
230	CEMETERIO				
231 8.89.1	Pessoal Variável	863.300,00		863.300,00	
231 8.89.2	Material Permanente	200.000,00		50.000,00	
231 8.89.3	Material de Consumo	50.000,00		500,00	
231 8.89.4	Despesas Diversas	500,00			
240	LIBRERIA PÚBLICA				
241 8.85.1	Pessoal Variável	2.174.450,00		2.174.450,00	
241 8.85.3	Material de Consumo	450.000,00		450.000,00	
250	SERVIÇOS INDUSTRIAIS				
251 8.63.0	Pessoal Fixo	3.275.350,00		3.275.350,00	
251 8.63.1	Pessoal Variável	1.259.700,00		1.259.700,00	
251 8.63.3	Material de Consumo	1.000.000,00		1.000.000,00	
251 8.63.4	Despesas Diversas	60.000,00		60.000,00	
	JARDINS PÚBLICOS				

79

Artigo 3º - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela seguintes

I - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o seu valor.....	9%
II - As permutas pagará de cada imóvel permutado.....	4,5%
Da diferença de valor.....	9%
III - Conferência feita por sócios, de bens imóveis para a formação de capital social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte de capital por que se obrigarem.....	9%
IV - No valor dos bens imóveis em que se atribua o pagamento da quota social do sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente a devolução desta.....	9%
V - Se a conferência for feita em pagamento da prestação de outrem	18%
VI - Fusão de sociedade, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero.....	9%
VII - Cessão de concessões feitas pelo Município.....	12%
VIII - Doações em linha reta até CR.\$500.000,00.....	5%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	6%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	7%
De mais de CR.\$3.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00.....	8%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	9%
IX - Doações entre cônjuges até CR.\$500.000,00.....	5%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	6%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	7%
De mais de CR.\$3.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00.....	8%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	9%
X - Doações entre irmãos e irmãs até CR.\$500.000,00.....	10%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	15%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	20%
De mais de CR.\$3.000.000,00 a 6 CR.\$10.000.000,00.....	25%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	30%
XI - Doações entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas até.....	
CR.\$500.000,00.....	15%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	20%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	25%
De mais de CR.\$3.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00.....	30%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	35%
XII - Entre tios avós, sobrinhos netos ou sobrinhas netas e entre primos irmãos:	
Até CR.\$500.000,00.....	20%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	25%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	30%
De mais de CR.\$3.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00.....	35%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	40%

III - Entre parentes até de 4º grau e não parentes:

Até CR.\$500.000,00.....	2%
De mais de CR.\$500.000,00 até CR.\$1.000.000,00.....	3%
De mais de CR.\$1.000.000,00 até CR.\$3.000.000,00.....	3%
De mais de CR.\$3.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00.....	4%
De mais de CR.\$10.000.000,00.....	4%

§ Único - Será de CR.\$200,00 (duzentos cruzeiros) a quota mínima de imposto.

Artigo 42 - Não se decompõe o valor da doação para aplicação das alíquotas graduativas previstas no artigo anterior; cobrar-se-á o imposto pela alíquota fixa que corresponda ao valor integral, no referido artigo.

Artigo 52 - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a alíquota estipulada no artigo 3º alínea II.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao da compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 62 - Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer natureza ou espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens de espécie, ou para indenização de legados, ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ Único - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge no caso, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida de espécie.

Artigo 72 - Nos mandatos em causa própria com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis, outorgados ou substabelecidos anteriormente a 12 de Janeiro de 1962, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda.

§ Único - Posteriormente à data referida neste artigo, o mandatário obrigará-se a efetuar o pagamento do imposto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da lavratura do instrumento legal. Decorrido este prazo, o imposto será arrecadado na conformidade da alínea VII do artigo 3º.

C A P Í T U L O - I I I -

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Artigo 82 - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidas, cedidos ou conselhiados.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará a metade do imposto até concorrente valor.

§ 2º - Estão sujeitos ao pagamento do imposto imobiliário inter-vivos, os contribuintes das transações de compra e venda de direitos hereditários, feitas por herdeiros de espécie à herdeiros ou à terceiros, - desde que não tenha sido aberto o inventário ou arrolamento, desde que

a compra e venda incida sobre bens imóveis, fazendo o Fisco Municipal a verificação da parte ou quinhão que fôra vendido ou compromissado - pelo herdeiro, observando a proporção do quanto lhe cabe na herança - dentro da linha de sucessão.

§ 3º - Se o inventário ou arrolamento já tiver sido aberto, observará o Fisco Municipal o esboço da partilha para efeito da verificação da parte ou quinhão de cada herdeiro, não tomando por base a tributação de imposto a avaliação feita para fins de inventário ou arrolamento.

C A P Í T U L O - I V -

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Artigo 9º - O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens direitos transmitidos.

Artigo 10º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa - ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago - te mandando-se por base o valor do imóvel prometido ou comprometido, no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no capítulo VII - desta Lei.

Artigo 11º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, - na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Artigo 12º - O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subarrolamento, no momento em que ele se verificar.

Artigo 12º - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a - praça em que se tenha dado, o imposto será calculado sobre o valor da - avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação pré- - via e nas vendas em processos de falências que se realizarem por meio - de propostas ou concorrências, o imposto quando devido, será recebido - pelo preço, sem prejuízo da Fazenda Municipal de direito de reclamar - o imposto sobre a diferença, acaso existente entre aquele preço e o va - lor da coisa.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre - o valor de bens, fixados em avaliação Judicial, procedida sem interven - ção da Fazenda Municipal na escolha de peritos, o imposto será recebi - do sobre aquele valor, sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta Lei.

Artigo 13º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação de va - lor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o - fixado nos atos e contratos:

I - Os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do - Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, os direitos - e ações relativas aos imóveis, a sucessão aberta, as servidões, serão - avaliados por peritos;

II - O valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da im - portância de 20 (vinte) fôres, e da jóia, se houver;

III. O valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 (vinte) fôres e um laudêmio;

IV. O valor dos bens enfiteutivos, será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e dos bens subenfiteutivos, base mesmo valor, das dadas 20 (vinte) pensões subenfiteutivas equivalentes ao domínio da enfiteuta principal;

V. O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a $1/3$ (um terço) do valor total do imóvel;

VI. O valor da propriedade separada do direito real de usufruto, — uso ou habitação, será igual a $2/3$ (dois terços) do valor do imóvel;

VII. O das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicada por 5 (cinco).

§ Único — Far-se-á também, a avaliação, que não haja entre meio seguro para verificar o valor.

Artigo 142. Nas transmissões de propriedade, pública ou privada inter-vivos a título oneroso ou gratuito, em que houver transmissão em favor de transmitente de usufruto ou renda, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade no ato da escritura.

§ Único — Quando a dita propriedade e quaisquer dos direitos reais — a que se refere este artigo forem no mesmo ato transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nas alíneas V e VI do artigo anterior.

C A P Í T U L O — V —

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR.

Artigo 152. Não resultando de normas estabelecidas a determinação — prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Fazenda Municipal, sem prejuízo de direito, que o fisco se reserva, de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º — A verificação dos valores nas transmissões, será feita por funcionários encarregados especialmente desse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º — Aceita ou verificada a estimativa pelo Órgão competente da Fazenda Municipal, determinar-se-á este que o adquirente recolha a diferença do imposto a ser verificado, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3º — O recurso dos interessados que não estiverem de acordo com as avaliações ou que tiverem quaisquer razões a opor, contra a cobrança da diferença do imposto verificado, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do comprovante do recolhimento aos cofres Municipais de pagamento de 20 (vinte por cento)

de imposto verificado, cujo recurso será encaminhado à Câmara Municipal, para decidir sobre a questão.

§ 4º - Negado ou não provimento ao recurso, ante o parecer da Câmara Municipal, será o recorrente cientificado e notificado da decisão. Negado o provimento, será concitado a recolher o imposto na parte que lhe competir, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, deduzindo-se no ato do pagamento o valor de depósito de 20% (vinte por cento) anteriormente recolhido, sem mais outras formalidades.

Item Único - Dado provimento ao recurso, o contribuinte será notificado para receber na Tesouraria Municipal, a importância depositada, — sem mais formalidades.

§ 5º - Deixando os contribuintes de atender as notificações que se referem os §§ anteriores, ou de usar dos recursos dentro dos prazos — que lhes são facultados, será o imposto inscrito no livro competente, com os respectivos acréscimos legais e considerado como dívida ativa e cobrado judicialmente na forma que prescreve o Decreto-Lei nº 960 de 17-12-1938.

§ 6º - As intimações e notificações extra-judiciais necessárias ao cumprimento no disposto neste artigo, serão feitas pela forma prevista na legislação em vigor.

§ 7º - O pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito de cálculo do imposto, pagando e requerente além do imposto, as despesas com as diligências da avaliação, cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente. A avaliação dependerá da homologação do Prefeito Municipal (vetado). Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, provendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença de siza que se verificar na forma comum, sem prejuízo dos recursos assegurados aos interessados, na forma deste artigo.

§ 8º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa ou extra-judicial e recolherem a diferença do imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

§ 9º - Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, os órgãos competentes da Fazenda Municipal deverão impor a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância da siza devida. De ato que impuser esta penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

§ 10º - As avaliações mencionadas no § 7º, serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar de laudo.

Artigo 16º - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda Municipal, expedir notificação administrativa, a que se refere o § 2º do artigo 15º.

§ Único - Quando houver retificação dos dados constantes da guia de pagamento do imposto,

848

e prazo previsto neste artigo contar-se-á de nove, da data que fôr requerida a retificação.

Artigo 17º - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no parágrafo 2º do artigo 15º, pela publicação de edital, dentro de 90 (noventa) dias após o decurso de prazo constante na notificação expedida por via postal.

Artigo 18º - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se a diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão na avaliação feita pelo Fisco Municipal, a diferença de imposto será cobrada nos atos de inventário ou arrolamento, mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou sentença de adjudicação.

C A P Í T U L O - VI -

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 19º - Os tabeliães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devida o imposto, darão guias de medido oficial, fornecidas pelo Órgão Competente da Fazenda Municipal, para o respectivo pagamento do imposto no instrumento, - escritura ou termo.

§ 1º - Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de casos de isenções previstas nesta Lei.

§ 2º - As guias referidas neste artigo, enfileiradas em blocos, numeradas seguidamente e rebricadas pelo Prefeito Municipal, serão entregues mediante recibo aos serventuários, que prestarão conta de sua utilização.

§ 3º - A terceira via da guia de recolhimento do imposto, da qual constará o abito de recolhimento por parte da repartição competente da Fazenda Municipal, será conservada em Cartório, em ordem cronológica, à disposição do Fisco, pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 20º - Os conhecimentos de imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões dos instrumentos, escrituras ou termos a que se refere o artigo anterior.

§ Único - A determinação contida neste artigo se estende à primeira via da guia.

Artigo 21º - Nos casos dos artigos 19º e 20º e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóvel, se o conhecimento de imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele traslado.

Artigo 22º - Nestas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial o imposto recolhido será dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

85

Artigo 23º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30(trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que não seja extraída.

§ Único - Nos casos de oferecimento de embargos, os 30(trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artigo 24º - Nas guias relativas a transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I - Nome e endereço de todos os outorgantes;
- II - Nome e endereço de todos os outorgados;
- III - Natureza do contrato;
- IV - Número da transmissão anterior e respectivo Cartório de Registro;
- V - Preço pelo qual ela se realiza;
- VI - Confrontações do imóvel, com a especificação de nome dos proprietários e confrontantes;
- VII - Localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito do Município);
- VIII - Área do terreno e da construção quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faixas daquele;
- IX - Número de edificações existentes;
- X - Referência à avaliação prévia no caso desta ter sido requerida pelo interessado.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á menção a distância em que se encontra o número mais próximo - ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome ou número das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel de planta de terreno arrendado por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

§ 3º - As guias serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 25º - Nas guias em que se objetive transmissões de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-á obrigatoriamente além do que se menciona nas alíneas I e VI do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- I - Número do certificado do registro imobiliário;
- II - Denominação pela qual é conhecido o imóvel e a sua área;
- III - Distância aproximada da sede do Município;
- IV - Referência às culturas existentes, a sua área e valores aproximados, de número de plantas quando se trata de lavoura permanente;
- V - Existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de água radioativas, térmicas, minerais e outras ações naturais, com indicação de seus valores;
- VI - Menção de existência ou não de avaliação prévia.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender por entre Município ou pelas zonas rurais e urbana, far-se-á referência ao fato, com

sem especificações aproximadas das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 26º - Os tabeliães e escrivães, que expedirem para pagamento de imposto, guias, serão obrigados a mencionar ainda quando for o caso:-

I - Existência de compromisso de compra e venda, com as suas datas, - sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se referirem ao imóvel em aprço e celebrados por qualquer das partes, - sob responsabilidade do serventuário pela emissão quando constarem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;

II - O objetivo da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo em pagamento de sua quota de capital ou lucros, - ou quando é aquela dissolvida com atribuição dos sócios ou à algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso, se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo, - para formação de sua quota e capital;

III - Se o pagamento é feito por antecipação, na forma que dispõe esta Lei;

IV - Na enfiteuse: Fôres, jeias, laudêmio convençionados;

V - Na subenfiteuse: as pensões e o seu "quantum";

VI - Nas arrematações:- a avaliação para a primeira ou única praça;

VII - Na cessão de direitos hereditários e auter da herança, e lugar e a data da abertura da sucessão;

VIII - Nas doações: o gráu de parentesco entre o doador e o donatário;

IX - Nas permutas: nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Artigo 27º - O órgão competente da Fazenda Municipal, fará constar no pre, dos conhecimentos de imposto, o Cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ 1º - Havendo distribuição posterior à outra cartório, a repartição anotará isso no conhecimento, no verso do canhoto ou na guia arquivada, mediante pedido verbal dos interessados.

§ 2º - Os serventuários serão obrigados a declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e folhas.

C A P Í T U L O - V I I -

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E DA SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO.

Artigo 28º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento de imposto à qualquer tempo.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado de pagamento sobre o acréscimo de seu valor, verificada no momento da escritura definitiva.

DF
87

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 29º - Ao cessionário de promessa de compromisso de compra e venda é também cedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ Único - Aplicar-se ao cessionário o disposto nos §§ de artigo anterior.

Artigo 30º - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou permuta de imóveis, o cessionário se subregará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto para por antecipação - nos termos dos artigos 28º e 29º e respectivos §§.-

C A P Í T U L O - V I I I -

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO A MULTA DE MORA

Artigo 31º - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (deza por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) após 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 1º - Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, - feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente.

§ 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resulta de diferença de valores, atribuído pelo Fisco, hipótese em que - se observará o que dispõe o capítulo V.

C A P Í T U L O - I X -

DA RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 32º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:-

I - Quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

II - Nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos de artigo - 145 do Código civil, (I);

III - Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apêlo no artigo 147 do Código Civil (II);

IV - Quando se der a rescisão de contrato nos casos previstos no artigo 1.136 do Código Civil;

V - Quando se desfizer a arrematação no caso previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil;

VI - Se ficar sem efeito a doação para casamento, por que este não se realize;

VII - Quando se reverter a doação, com fundamento no Direito Civil.

Artigo 33º - Nos casos de abatimento do preço do arrendo com o direito com, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 34º - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com a dedução das despesas decorrentes da mesma cobrança.

§ Único - A restituição será integral, quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal a importância das despesas a esse havidas com o imposto.

Artigo 35º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

I - No caso de nº I de artigo 32 com o original de conhecimento de imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventário que tiver expedido a guia ou por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos termos do artigo 27 § 1º; e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de Registro de Imóveis da Comarca;

II - Tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária com certidão de decisão transitada em julgado;

III - Nos casos de outra natureza com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da legação, que sejam exigidos.

Artigo 36º - Compete ao Órgão Competente da Fazenda Municipal resolver administrativamente as questões relativas à restituição de imposto.

C A P Í T U L O - I -

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

Artigo 37º - Não serão lavrados registros, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrevões, oficiais de Registro de Imóveis e de títulos e Documentos, os atos e os termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto devido, observadas, outrossim, as normas previstas no capítulo VI desta Lei.

§ Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 38º - Os serventários de justiça são obrigados a facultar aos empregados da fiscalização, em cartório, o exame das livres, autas e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 39º - Os tabeliões e escrevões que lavrarem escrituras, autas ou termos, que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão previamente, quando não haja reposição, guias negativas de imposto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão e transcreverão literalmente o conhecimento de imposto na escritura ou termo.

Artigo 40º - No mesmo dia em que lavrarem escrituras ou termos, de cessação de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, havendo sido por antecipação o imposto pago, os tabeliões e escrevões comunicarão por escrito à seção competente da Fazenda Municipal, a subrogação

nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do im- 89
pôsto.

§ Único - Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua anuidade para a cessão, no dia da assinatura do contrato.

C A P Í T U L O - X I - DAS ISENÇÕES DOS IMPOSTOS.

Artigo 41º - São isentos de imposto:

I - Os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, Estado e Município;

II - Os atos e os contratos que gozarem de isenção por Lei especiais de Município.

C A P Í T U L O - X I I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Artigo 42º - Nos resultados dos cálculos relativos ao pagamento do imposto serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a CR.\$0,50 (cincoenta centavos) e levadas a unidade de cruzeiros imediata as frações superiores a CR.\$0,50 (cincoenta centavos).

Artigo 43º - O município não assumirá em seus contratos com terceiros, o encargo de pagamento de tributos pertencentes à União ou ao Estado, e nem dispensará os próprios.

Artigo 44º - Os pagamentos dos tributos mencionados nesta Lei, não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito, quer pelo exercício das atividades ou práticas dos atos pelos quais é tributado, quer pelo acessórios ligados ao tributo.

Artigo 45º - As guias para pagamento de tributo, bem como os formulários ou impressos de qualquer natureza, para serem admitidos pelo Órgão Competente da Fazenda Municipal, devem obrigatoriamente obedecer a modelos por ela previamente aprovados.

§ Único - O Órgão competente determinará o número de vias em que cada modelo deverá ser impresso, tendo em vista as necessidades do serviço.

Artigo 46º - As faltas e erros dos funcionários encarregados de serviço, não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles, em caso de prejuízo à Fazenda Municipal.

Artigo 47º - Sem prejuízo das disposições especiais desta Lei, ou de Leis ou regulamentos, a fiscalização do imposto compete à Fazenda Municipal, através de seus funcionários Fiscais.

Artigo 48º - Sem Lei expressa que a autorize, nenhuma isenção de imposto será pactuada entre o Município e qualquer pessoa ou entidade, seja a que título fôr, a não ser aquelas constantes de preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

40

Artigo 49º - Para os efeitos da fiscalização, os tabeliões e oficiais do Registro de Imóveis, obrigar-se-ão a remeter mensalmente ao Órgão competente da Fazenda Municipal, um relação das escrituras lavradas ou registradas no mês anterior, com dados circunstanciados a respeito da lavratura e registro das mesmas.

Artigo 50º - Todos os prazos contidos nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Se o término recair em um sábado ou dia não considerado útil à Repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir;

§ 2º - Vencido o prazo de comprissão, promessa ou cessão, e não satisfeito o imposto dentro do prazo de 3(três) meses, impor-se-á ao comprador ou cessionário a multa prevista no artigo 31º desta Lei.

Artigo 51º - VETADO

Artigo 52º - VETADO

Artigo 53º - VETADO

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1.963

(a) Juracy Rosa Soares - Presidente

(a) Ray de Camargo Ayres - 1º Secretário

(a) Roberto Relim da Silva - 2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara em 6-12-1963.

Secretaria, 6 de Dezembro de 1963.

(a) José Watermann -Aux. Secretaria.

1/7,

LEI Nº 682 DE CINCO DE DEZEMBRO DE 1.963

91

Que dispõe sobre a cobrança de Imposto Territorial Rural e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

DO IMPOSTO TERRITORIAL

TÍTULO - I -

DO IMPOSTO EM GERAL

CAPÍTULO - I -

DA COMPETÊNCIA E DA INCIDÊNCIA.

Artigo 1º - Compete privativamente ao Município, de acordo com a Emenda Constitucional nº5-A, de 21 de novembro de 1.961, instituir e impor sobre a propriedade territorial rural, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a propriedade, a posse direta ou o domínio útil de bens imóveis, como definidos na alínea I de artigo 43º do Código Civil, situados fora da Zona urbana do Município, - como definida na legislação competente.

§ 1º - Quando a linha perimétrica dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quando a esta será devido o imposto territorial rural.

§ 2º - Se, em virtude de modificações na linha, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessoas obrigadas à declaração mencionada no artigo 34º, apresentá-lo dentro de 60 (sessenta) dias de que determinar a modificação, passando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte, se a Municipalidade não proceder neste a cobrança.

CAPÍTULO - II -

DAS ALIQUOTAS

Artigo 2º - O imposto será calculado:-

- a) - 2% sobre o valor venal do imóvel, quando este não exceder a 100.00,00,00;
- b) - 3% de que exceder de 100.00,00,00 ha até 500.00,00,00 ha;
- c) - 4% de que exceder de 500.00,00,00 ha até 1.000.00,00,00 ha;
- d) - 5% de que exceder de 1.000.00,00,00 ha até 5.000.00,00,00 ha;
- e) - 6% de 5.000.00,00,00 ha em diante.

§ 1º - O imposto é cobrado em sobre da área não explorada do imóvel, - quando esta exceder de 1/3 (um terço) da respectiva área explorada, independentemente do resultado econômico da exploração.

§ 2º - Não se consideram terras inexploradas áreas dos imóveis ocupadas com cobertura florestal, desde que estas se enquadrem dentro das exigências legais.

§ 3º - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel é de CR.\$100,00(- cem cruzeiros). (com cruzeiros).

CAPÍTULO - III -

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou o detentor da respectiva posse direta ou domínio útil com ou sem título-jurídico.

02

§ 1º - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil.

§ 2º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade rural em comum, salvo a hipótese do § 2º do artigo 39º (artigos 14º e 31º).

CAPÍTULO - IV -

DAS ISENÇÕES -

Artigo 4º - São isentas de imposto as imóveis pertencentes à União e ao Estado e ao Município e outros determinados por Lei ordinária, dentro dos preceitos constitucionais.

§ 1º - Ficam isentos de imposto os imóveis de área não excedente a 20.00,00 ha, desde que nela resida o proprietário e seja usada na exploração agropecuária e que o mesmo não possua outro imóvel (artigo 19º § 1º da Constituição Federal)

a) - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no § 1º, requererá reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com um atestado assinado por dois contribuintes do imposto, lançados no mesmo distrito fiscal, declarando que o interessado satisfaz as condições exigidas por esta Lei, cabendo ao Fisco a verificação a todo tempo, de qualquer dúvida ao preenchimento dessas condições.

b) - Os requerimentos e atestados para obtenção dos favores estabelecidos no § 1º, estão sujeitos ao reconhecimento de firmas, dispensadas quaisquer emolumentos, cujos pedidos deverão ser requeridos até 10 de agosto e a isenção concedida no exercício seguinte.

§ 2º - Ficam também isentas de pagamento de imposto, as áreas cobertas por florestas naturais primitivas ou secundárias, ou por florestas artificiais, quaisquer delas com mais de três metros de altura, de forma densa, que não exceda até 30% (trinta por cento) da extensão total da propriedade.

DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO

CAPÍTULO - I -

DAS BASES DO LANÇAMENTO.

Artigo 5º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeitorias, fixado de acordo com o critério previsto no artigo seguinte.

§ 1º - Consideram-se como um só imóvel, as superfícies territoriais contíguas sob o domínio de mesmo contribuinte.

§ 2º - As superfícies contíguas referidas no § 1º, podem ser consideradas como imóveis distintos, para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3º - Para que a repartição competente da Prefeitura autorize mais de um lançamento, na forma do parágrafo anterior, é preciso que o requerente esteja quites com o fisco, em relação ao imposto, a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinaladas, de modo preciso, as partes fragmentadas.

Artigo 6º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado de acordo com as bases aprovadas na última revisão geral determinada pelo Estado, sem o prejuízo dos estabelecidos nos §§ seguintes.

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis - nos valores territoriais em geral ou quando a determinada zona, ou ainda a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - As declarações imobiliárias estão sujeitas à revisão pela Repartição competente da Prefeitura, sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Artigo 7º - Na revisão mencionada no § 2º do artigo anterior, verificando-se a diferença de área ou de valor global do imóvel, excedente de 10% (dez por cento), será o declarante intimado a corrigir o erro, sob pena de incorrer na multa de CR.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ Único - A declaração inexata, nos termos deste artigo, se feita sem dolo, a juízo da autoridade competente, sujeita o autor a pagar em acréscimo de 10% (dez por cento) o imposto devido pelo imóvel, no exercício em que se verificar a notificação.

CAPITULO - II -

DO PROCESSO DOS LANÇAMENTOS

Artigo 8º - Os lançamentos serão feitos pela repartição competente da Prefeitura, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revisadas, observado, quanto ao valor tributável, o estabelecido no capítulo 1º deste artigo.

§ Único - Os lançamentos revigorados anualmente, prevalecerão para os exercícios subsequentes enquanto não forem alterados ou modificados, nos casos e formas previstas nesta Lei.

Artigo 9º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes, em relação à cada distrito do Município, à vista das declarações imobiliárias e as alterações dos interessados, anotando-se à medida que se verificarem, as alterações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.

Artigo 10º - A Repartição Competente da Prefeitura, de posse dos dados modificativos, fará os novos lançamentos, os quais serão publicados na imprensa local, ou em editais afixados na Portaria da Prefeitura em lugar acessível ao público, no correr do mês de fevereiro.

§ 1º - Não dependem de publicação as alterações decorrentes de modificações das alíquotas do imposto.

§ 2º - A critério seu, o Fisco remeterá ao contribuinte, pelos meios à seu alcance, aviso dos lançamentos.

§ 3º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta Lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 11º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em

virtude de isenção, as quais serão anotadas em registro especial, organizada de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção em relação à causa que a tenha determinado.

Artigo 12º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores quando for o caso.

§ 1º - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária de imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquela em que se verificar a operação da transferência da propriedade.

§ 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida no § anterior, ficando entretanto, o arrematante adjudicatário ou remitente, desde a verificação daquelas atos, obrigado ao pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transferência de imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo regime deste obrigado o novo titular do imóvel.

Artigo 13º - Os lançamentos de imóveis relativos à áreas que forem objeto de compromisso de compra e venda, já pagos ou que esteja sendo declarados em nome do comprador, serão feitos no nome deste e do vendedor, ficando ambos responsáveis solidariamente pelo pagamento.

§ Único - O dispositivo deste artigo só se aplica aos imóveis declarados em nome dos promitentes compradores em data anterior a 1ª de agosto.

CAPÍTULO .III.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 15º - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos a seus interesses e direitos.

§ Único - Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado contra a emissão ou exclusão de seu imóvel do rol dos lançamentos.

Artigo 16º - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal, e quando visarem modificação do imposto lançado, a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas até o dia 15 de março ou dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação ou fixação de edital, mencionado no artigo 10º, se o lançamento tiver sido feito fora da época normal ali designada.

Artigo 17º - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado as custas e despesas da branca executiva acase iniciada, em virtude de negligência do coletado em reclamar em tempo oportuno.

Artigo 18º - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição,

ne todo ou em parte de imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro. 95

§ Único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescrita a dívida do Município, serão fundamentados pelos interessados, nas condições de art. 16º.

Artigo 19º - As reclamações serão decididas pelo Prefeito Municipal, nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 20º - Das decisões sobre reclamações dirigidas ao Prefeito Municipal, cabe ao reclamante recurso à Câmara Municipal, para decidir questões relativas ao imposto, concedendo-se ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da data em que fôr proferida a decisão do Prefeito Municipal à sua reclamação.

Artigo 21º - As reclamações dirigidas pelo contribuinte ao Prefeito Municipal, serão isentas de quaisquer emolumentos, bem como os documentos que as acompanharem, entretanto, as firmas contidas em tais papéis deverão ser reconhecidas.

Artigo 22º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas o imposto e multas pagas indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão, em geral mediante juntada do recibo do imposto ao processo.

§ 2º - Das decisões do Prefeito, cabe recurso à Câmara Municipal.

TÍTULO - III -

DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

CAPÍTULO - I -

DO TEMPO E MODO DA ARRECADAÇÃO.

Artigo 24º - O imposto será arrecadado em 2 (duas) prestações, nos meses de Junho e outubro.

§ Único - Quando a importância do imposto não ultrapassar a casa de CR.\$1.000,00 (ummil cruzeiros), será arrecadado em uma só prestação no mês de Junho.

Artigo 25º - A arrecadação será feita com o desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:-

- a) - De 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) - De 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";
- c) - De 21 até o último dia útil do mês pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

§ Único - Quando no lançamento figurar expressamente mais de um nome, o imposto será pago no prazo estabelecido na letra "c" deste artigo.

Artigo 26º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada do pagamento.

94 seus impostos.

Artigo 27º - Se o imposto não tiver sido pago na forma dos artigos 25º e 26º, será arrecadado:

- a) - Sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15 (quinze) de - mês seguinte;
- b) - Acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Artigo 28º - Vencida e não paga a prestação referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva, na forma como prescrita o Decreto Lei nº 960 de 17 de Dezembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa por via judicial, em todo o território Nacional.

§ Único - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida à cobrança executiva por força do disposto neste artigo, se-á a 31 de dezembro, salvo se referir-se a lançamentos com prazo para pagamento sem multa, ainda não transcorridos naquele dia, caso em que a remessa se fará nos termos daquelas prazos.

Artigo 29º - Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para os contribuintes de alcançarem os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedido a contar da data da publicação do lançamento, ou fixação de edital, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento com as vantagens respectivamente do artigo 25º e da letra "a" do artigo 27º, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 30º - Nos casos de comprissas de compra e venda previstos no artigo 13º, desde que o promitente comprador haja pago, a partir da declaração, o imposto relativo a área comprissada, será permitida, quanto aos débitos anteriores, que por ventura onerem o imóvel, o pagamento correspondente ao lote comprissado, na base da avaliação feita pela Repartição competente da Prefeitura.

Artigo 31º - Nos casos de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando documento que permita a verificação da sua quota na comunhão (2º do artigo 3º e artigo 14º).

Artigo 32º - Quando os interessados se prevalecerem das faculdades concedidas nos dois artigos antecedentes, não se procederá a alteração das importâncias das dívidas fiscais relativas à propriedade e documentos comprobatórios das mesmas, sempre que estejam em cobrança executiva ou amigável, fazendo-se no ato de recolhimento, a dedução da parte do imposto já paga e excluindo-se da penhora, efetuada ou a ser feita, a parte liberada pelo pagamento parcelado.

97

CAPÍTULO - II -

DOS ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 33º - A fiscalização do imposto compete à Repartição Competente da Prefeitura, por seus funcionários.

§ Único - Mediante autorização do Prefeito Municipal, incumbe aos Funcionários distritais, esse serviço de fiscalização, bem como outros que se relacionem com este imposto.

TÍTULO - IV -

DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS

CAPÍTULO - I -

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES, ADQUIRENTES, LITIGANTES, OCUPANTES, CO-PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, USUFRUTUÁRIOS, LOCATÁRIOS E OUTROS EQUIPARADOS.

Artigo 34º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos e pela adiante estabelecida, as declarações mencionadas neste capítulo.

§ 1º - Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis rurais obrigados a prestarem declarações dos mesmos, incorrendo em multa de CR.\$ -- CR.\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR.\$1.000,00 (um mil e duzentos cruzeiros), -- quando notificados para prestá-las dentro do prazo estabelecido pela -- Municipalidade e deixarem correr à revelia.

§ 2º - A Repartição competente da Prefeitura preencherá ex-offício as -- declarações não prestadas em tempo hábil.

Artigo 35º - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas por escrito, em questionário de modelo oficial, contendo:--

- a) Nome do proprietário ou ocupante;
- b) Distrito onde se situa a sede principal do imóvel;
- c) Denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- d) Superfície total em metros quadrados, hectares, ou alqueires paulista (24.200 metros quadrados);
- e) Descrição sucinta: 1 - relação em separado de todas as benfeitorias existentes tais como:-- culturas, construções, acessórios industriais; 2- relação em separado das riquezas naturais, como sejam: fontes, matas, -- jazidas minerais, quedas d'água e outras;
- f) Valor da terra nua sem benfeitorias;
- g) Dados elucidativos, observações e esclarecimentos quando se trata de de condomínios, terras litigiosas, ou comprorissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um município, ou parte dele pertencer à zona urbana;
- h) Título de direito sobre a coisa ou tempo e origem da posse, data e -- espécie dos títulos e numeração da transcrição;
- i) Domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;

88) Assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em duplicata, serão recebidas na Repartição competente da Prefeitura, fazendo os declarantes, no ato da entrega, exibição de título de direito sobre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo, e qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - O valor global dos imóveis, indicados nas declarações já existentes nos arquivos da Prefeitura será apenas tomado como dado informativo, sem aplicação a outros fins, isentos desta forma os declarantes, das penalidades que no caso fossem cabíveis.

Artigo 36º - As anotações e transferências das declarações imobiliárias serão feitas à vista do instrumento transativo da propriedade, que o respectivo portador deverá, obrigatoriamente, apresentar à Repartição competente da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do instrumento, sob pena de procedimento ex-offício, como dispõe o § 2º de artigo 34º.

§ Único - Nos casos de desmembramento do imóvel, torna-se também obrigatória a apresentação pelo adquirente, do instrumento transativo da parte desmembrada, acompanhado da correspondente declaração.

Artigo 37º - É obrigado o possuidor direto, como o ocupante usufrutuário, locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito - os possuidores indiretos, a prestarem por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 38º - Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão, de qualquer circunstância, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com quem litigam e as das que estão na posse da gleba litigiosa.

Artigo 39º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe à qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum (artigo 635 § 2º de Código Civil), respondendo - no primeiro caso todos os co-proprietários, solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ 1º - O condômino declarante arrelará na parte "dados elucidativos" o nome de todos os consortes da comunhão de imóvel.

§ 2º - Se não for possível a individualização da parte de cada condômino, poderá, a critério de fisco, ser declarada e lançada de per si desde que o requeira qualquer interessado (§ 2º de artigo 3º e Artigos 14º e 31º).

Artigo 40º - Todos aqueles que exercerem tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta Lei, quanto aos imóveis das pessoas naturais ou jurídicas que representem.

Artigo 41º - Para efeito de aplicação de penalidades, consideram-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivos desta Lei, deixam de cumprir

99

em tempo hábil as determinações dos artigos 34º e 40º e reveis as que notificadas, se recusarem a fazê-lo dentro do prazo que lhes for marcado.

§ 1º - A notificação com o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada, ou ainda, em publicação na imprensa local.

§ 2º - Fim do prazo marcado, a repartição competente da Prefeitura, logo que para isso reunir elementos, preencherá ex-officio a declaração, procedendo-se por ele ao correspondente lançamento com aplicação de - disposto na segunda parte do artigo 12º, se couber.

Artigo 42º - Nenhum proprietário possuidor direto, administrador ou guarda poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados dos serviços relacionados com o imposto, ou negar informes que interessem à esse serviço, uma vez que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade.

CAPÍTULO - II -

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA E DAS EXIGÊNCIAS PARA OS JULGAMENTOS.

Artigo 43º - A alienação e a oneração de propriedade imóvel rural, assim como a propositura de qualquer ação domínial ou possessória serão sempre precedidas da prova de que o imóvel a que se referam, se acha regularmente declarado na forma prescrita no artigo 36º.

§ 1º - A prova mencionada neste artigo será mediante certificado fornecido pela Repartição competente da Prefeitura.

§ 2º - A Repartição manterá um livro de anotações onde lançará, em colunas, o número do certificado, situação do imóvel, nome do proprietário, área e importância lançada.

§ 3º - Esses certificados serão sujeitos a taxa de expediente a rateio de CR.\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por certificado expedido.

§ 4º - É permitido o fornecimento de certificados a pedido verbal do interessado, de qualquer imóvel que se acha isento de declaração por estar localizado em zona urbana.

Artigo 44º - Nas escrituras, as tabeliães se limitarão a mencionar o número sob o qual foi declarado o imóvel, o número do certificado e o nome da Repartição que o expediu.

§ Único - Quando no título a ser inserido, transcrito ou registrado, não constarem as referências aos certificados ou quando se tratar de instrumento particular, os oficiais dos registros públicos cumprirão o estabelecido neste artigo ao fazerem a inserção, transcrição ou registro.

Artigo 45º - Os serventuários de Justiça deverão facultar aos encarregados da fiscalização Municipal relativa ao imposto, o exame em seus cartórios de livros-papeis e outros documentos que interessem à arrecadação de Imposto.

TÍTULO - V -

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

100

CAPITULO - I -

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

Artigo 46º - As faltas e erros dos funcionários não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo - apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles, em caso de pre-juízo à Fazenda Municipal.

Artigo 47º - O pagamento de tributo mencionado nesta Lei, não exime o contribuinte de observância de quaisquer exigências legais ou re-gulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer no exer-cício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, - quer as acessórias, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercí-cio ou prática, nem constitui a legitimidade da propriedade ou pos-ses de objeto ligado ao tributo.

CAPITULO - II -

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 48º - O lançamento de imposto territorial rural relativo ao-ano em curso será feito, em geral aproximadamente pelos valores en-contrados nos arquivos de Estado, sem prejuízo do direito de Fisco-de retificar os lançamentos que reclamem revisão.

Artigo 49º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e-levadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1963.

(a) Juracy Rosa Soares - Presidente.

(a) Ray de Camargo Ayres - 1º Secretário

(a) Roberto Rolim da Silva - 2º Secretário.

Registrada, e publicada na Secretaria da Câmara em 6-12-1963

Secretaria em 6 de Dezembro de 1963

(a) José Watermann- Aux. da Secretaria.